



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.949 - RJ (2014/0165346-9)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : JOSE COTRIK NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GESSY GOUVEA AGUIAR
ADVOGADO : CAIO FELIPE RAYMUNDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR QUE OBJETIVA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO INTERPOSTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À APRECIACÃO DO PEDIDO.

1. A jurisprudência desta Corte admite, em situações excepcionais, a atribuição de efeito suspensivo a recursos especiais ainda não interpostos, *"desde que amplamente demonstrada a teratologia do aresto impugnado ou a manifesta contrariedade à orientação jurisprudencial pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, aliado a um evidente risco de dano de difícil reparação"* (AgRg na MC 21.782/RJ, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 3/2/2014).

2. No caso em exame, a parte ora agravante não providenciou a juntada das peças indispensáveis à apreciação do pedido. Nesse contexto, não é possível examinar se o *decisum* proferido pela Corte de origem estaria em manifesto confronto com a jurisprudência do STJ ou, mesmo, se há nele traços de teratologia.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de novembro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.949 - RJ (2014/0165346-9)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Cuida-se de agravo regimental que ataca a seguinte decisão, da relatoria do Ministro Ari Pargendler, *in verbis*:

A presente medida cautelar visa atribuir efeito suspensivo a recurso especial que será futuramente interposto contra acórdão que, proferido pelo tribunal *a quo*, manteve decisão de juiz de direito que fez processar apelação no só efeito devolutivo.

A respectiva petição inicial deixou de ser instruída por documentos e, intimado a juntá-los, o Requerente não se manifestou (fl. 22).

Sem o conhecimento sequer do acórdão que será atacado por recurso especial, não há como emitir juízo a respeito do pedido.

Indefiro, por isso, o processamento da medida cautelar (fl. 24).

As razões do recurso, naquilo que se faz relevante à sua compreensão, são deste teor:

Em que pese a inicial não ter sido instruída com todos os documentos originados no processo a quo, o fato é que o Município apresentou no corpo da medida cautelar a transcrição da decisão a ser suspensa.

A finalidade de esclarecimento e elucidação da demanda originária restou cumprida. Assim, ainda que se fale em irregularidade no ajuizamento da medida cautelar, o fato é que não houve qualquer prejuízo para as partes ou para o Magistrado Relator. E se não há prejuízo, os atos e procedimentos processuais merecem ser aproveitados, nos termos do que dispõe o artigo 244 do CPC.

(...)

Pois bem. Ainda que se entenda que a transcrição da decisão a ser suspendida no corpo da inicial da presente ação cautelar não se mostre suficiente para o entendimento da matéria, o que se admite por argumentação, o prosseguimento da presente demanda não ocasionará qualquer prejuízo as partes ou a defesa.

A parte ré sequer foi citada. Desse modo, caso o Eg. STJ entenda pela manutenção do indeferimento da inicial, ao Município não restará outra saída senão ajuizar uma nova medida cautelar, nos idênticos termos da presente demanda acrescido de cópias das peças e decisões relevantes do processo originário.

Daí porque o Município, junto com a interposição do agravo interno/regimental, apresenta os documentos tidos como essenciais, a fim de ver deferido o seu processamento e julgamento. Em sintonia ao princípio do não prejuízo, bem como em apreço celeridade processual e à vedação ao desperdício processual (tempo e recursos) - fls. 32/33.

Requer o agravante a reconsideração da decisão questionada, para que seja determinado o efeito suspensivo ao futuro Recurso Especial, ou a apreciação da matéria pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.949 - RJ (2014/0165346-9)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Cuida-se de pedido liminar em medida cautelar ajuizada pelo Município de Niterói, objetivando obter efeito suspensivo a recurso especial que seria futuramente interposto contra acórdão que, proferido pelo Tribunal de origem, manteve decisão de juiz de direito que fez processar apelação no só efeito devolutivo.

Nas razões da medida cautelar em exame, o município requerente afirma, em síntese, o seguinte:

Cuida-se de ação condenatória de obrigação de fazer e pagar quantia, a título de indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada, tendo em vista a interdição do imóvel da autora pela Defesa Civil.

A parte postulante afirma ter recebido uma notificação de interdição de sua residência, sem qualquer explicação. Alegou, ademais, que sua moradia foi construída regularmente por engenheiro, em 1960, inclusive, fazendo parte da cidade formal, sendo situada em rua aprazível e dotada de todos os serviços públicos municipais e estaduais.

Além desse fator, a autora atestou ser pessoa idosa e adoentada, residente do local há mais de 40 anos e que o Município pretende obrigá-la a fazer obras de contenção de encosta que são de responsabilidade pública.

Cumpre informar que a agravada põe em xeque a validade do laudo emitido pelo ente municipal, uma vez que questiona a sua veracidade, pois afirma que nenhum fiscal comparecera ao local para averiguar os motivos da interdição.

A decisão apresentada na sentença foi procedente ao pedido formulado na inicial, tornando definitiva a tutela concedida inicialmente, condenando o Município de Niterói a realizar obra de contenção da encosta e de muro de arrimo, a se iniciar em 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 e condenando ainda, a municipalidade, a pagar R\$ 20.000,00 mais juros e outras despesas.

O município, em recurso de apelação, apresentou os seguintes argumentos a afastar o r. *decisum*:

- i. Ilegitimidade ativa da demandante quanto ao pedido de recuperação do imóvel;
- ii. Ilegitimidade passiva do Município, indicando a EMUSA – Empresa de Moradia, Urbanização e Saneamento (ente da Administração Indireta Municipal), como responsável por realização de obras;
- iii. Ausência de omissão do Município de Niterói;
- iv. Ausência do dever de indenizar por parte do Município, art. 37, § 6º, da CRFB;
- v. Inexistência de dano moral indenizável.

Impende observar que, a despeito de todas as matérias apresentadas, a decisão recebeu a apelação somente em seu efeito devolutivo, conforme art. 520, IV, do CPC.

Nesse diapasão, seguindo a ordem natural de todo aquele vê seu direito ameaçado, o Município de Niterói, não se conformando com o citado julgado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpôs agravo de instrumento. É importante assinalar o risco de lesão grave e de difícil reparação, caso a apelação do Município não fosse recebida no duplo efeito.

Entretanto, o Desembargador relator acabou por conceder parcial deferimento ao pleito do Município, padecendo, dessa forma, a suspensão de um ponto, a saber, a realização de obras de contenção e infraestrutura na localidade. Ora, sem a adoção da mesma medida suspensiva no tocante à determinação de obras de engenharia, estar-se-á abrindo caminhos para um empilhamento processual sem tamanho sobre o corpo municipal.

(...)

Percebe-se, assim, que a decisão ora agravada, apesar, de acolhida, em parte, não atingiu o cerne da questão ao deferir apenas parcialmente a pretensão requerida pelo ora agravante.

Por esse motivo, o Município de Niterói interpôs Agravo Interno para que fosse revertido o entendimento até então esboçado, a fim de conceder efeito suspensivo em toda a apelação.

Entretanto, a despeito do pedido do ora agravante, o ilustre Desembargador Relator negou seguimento ao citado Agravo nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)

Por ocasião, a municipalidade interpôs um pedido de reconsideração, para que fosse concedido efeito suspensivo integral para a apelação. Contudo, não logrou êxito.

(...)

A ação cautelar se afigura plenamente cabível na espécie para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto no processo supracitado.

Essa medida acautelatória é o instrumento adequado para se requerer a concessão do efeito suspensivo, sendo necessário para tanto que se demonstre a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A saber, o *fumus boni iuris* se traduz pela plausibilidade das alegações do requerente deduzidas tanto na cautelar. Ao passo que o *periculum in mora* consiste na probabilidade de o recorrente sofrer um prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso a sua pretensão recursal não seja desde logo examinada.

Ora, o risco de prejuízo irreparável ao Município de Niterói trazido pela r. decisão mostra-se evidente, uma vez que desconsidera todas as defesas das quais a municipalidade faz uso. E diante dessa desconsideração, o risco de uma determinação judicial para cumprimento imediato por parte do município vem a comprometer significativamente o planejamento orçamentário, ao qual o ente é vinculado.

Conforme trivial sabença, muitas das vezes essas questões relativas a meio ambiente e moradia urbana são imprevisíveis, são situações *sui generis*, nas quais são imprescindíveis estudos técnicos detalhados, arrecadação de investimentos e, acima de tudo, tempo hábil.

Convém relembrar que a apelação interposta pelo Município de Niterói só teve uma parte suspensa. A saber, essa parte não abarcada pela suspensão diz respeito à realização de obra para a contenção da encosta e de muro de arrimo, conforme especificado no laudo técnico, a iniciar-se em 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Como se depreende da determinação judicial, na parte não assegurada pelo efeito suspensivo, vê-se uma situação de alto risco para o Poder Público Municipal, vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, sem serem julgadas de imediato, tais questões podem vir a ser maléficas ao ente público.

Impende observar que o Município de Niterói não se encontra omisso face ao problema de moradia e ocupação irregular, pois é bem verdade que não só as medidas de reparação devem ser consideradas como ações efetivas, mas também as de implementação de política pública eficiente de minimização de riscos geológicos.

Consoante não já ceda, apesar de ser, o Estado-Administração Pública, responsável pela questão da moradia urbana e das consequências ambientais, já é pacífico o entendimento de que, a administração pública não pode ser tido como segurador universal. Ou seja, ele não responde por todos os prejuízos vivenciados pelas pessoas no seu cotidiano em decorrência de qualquer tipo de omissão, mas tão-somente de uma omissão específica.

Além das razões já expostas, soma-se o fato de que o provimento jurisdicional atacado acarreta profundo desequilíbrio ao orçamento municipal, por exigir altos investimentos para o seu integral cumprimento. Viola-se pois, todo o planejamento anual realizado pelo Executivo municipal.

Desconsidera, ainda, a impossibilidade fática de se atender prontamente a todas as demandas de cunho emergencial existentes na cidade, impondo prazo exíguo para a realização de obras de engenharia de alto grau de complexidade sem o menor amparo técnico.

Caso aquele apelo fique para ser julgado apenas ao final da demanda, já terá perdido o seu objeto, tendo em vista que as obras terão sido efetuadas de forma definitiva e irreversível. Qualquer provimento jurisdicional que entenda pela reforma da decisão judicial impugnada não terá mais nenhuma eficácia; será de todo inócuo ou mesmo inútil.

Até porque a tutela antecipada deferida exaure por completo todo o objeto do processo, nada mais restando para a decisão final de mérito. Uma vez concedida a medida liminar e realizadas todas as obras e intervenções pleiteadas na inicial, não há mais nada que remanesça para ser julgado procedente ou improcedente ao final da ação.

Sendo assim, superado o cabimento da ação cautelar na hipótese e demonstrada a competência desta Corte para julgá-la, passa-se, então, à demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (fls. 2/9).

Constatada a deficiência na instrução da petição inicial, fora determinado que o requerente trouxesse as cópia dos documentos indispensáveis à apreciação do pedido. Mesmo intimado a juntar as cópias necessárias ao ajuizamento da presente cautelar, o requerente não se manifestou. Os documentos de fls. 43/186 só foram juntados quando da interposição do presente agravo regimental, no qual não consta as cópias do acórdão recorrido e da sua respectiva certidão de publicação.

Sem ter acesso aos mencionados documentos, não há como compreender integralmente a controvérsia e por conseguinte, não há como julgar o mérito da presente medida cautelar. Em outras palavras, a inexistência, nos autos, de elementos que possibilitem o exame de eventuais traços de teratologia na decisão, que poderá vir a ser objeto de recurso especial, impede a concessão de medida liminar para o fim de imprimir efeito suspensivo ao apelo que sequer tem notícia de que fora interposto até o presente momento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental. Mantida a decisão recorrida que indeferiu o processamento da medida cautelar.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0165346-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MC** **AgRg na 22.949 / RJ**

Números Origem: 00073530420148190000 00787003320108190002 73530420148190000
787003320108190002

EM MESA

JULGADO: 10/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : JOSE COTRIK NETO
REQUERIDO : GESSY GOUVEA AGUIAR
ADVOGADO : CAIO FELIPE RAYMUNDO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : JOSE COTRIK NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GESSY GOUVEA AGUIAR
ADVOGADO : CAIO FELIPE RAYMUNDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.